



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 656, DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2012 – Complementar, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal e dá outras providências, para incluir os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança, ambos situados no Estado de Goiás, na RIDE.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o PLS nº 410, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei Complementar nº 94, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

O objeto do PLS nº 410, de 2012 – Complementar, é promover a inclusão na área de atuação da RIDE dos municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança, ambos situados no Estado de Goiás.

O art. 1º do projeto altera o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 1998, para promover a inclusão na área de atuação da RIDE dos

municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O Autor assim justifica sua iniciativa:

“A ação conjunta é importante porque se trata de uma região que, apesar de envolver o Distrito Federal e municípios de Goiás e de Minas Gerais, é uma área econômica contínua. Prova disso é que trabalhadores do Entorno vêm diariamente ao DF para trabalhar e para acessar serviços públicos.

Essa área econômica contínua não é estanque. Ela aumenta conforme o crescimento econômico. Desde 1998, a economia do DF, o centro econômico da RIDE, cresceu bastante. O PIB do DF variou, descontada a inflação, quase 120% de 1998 a 2009. Portanto, é de se esperar um aumento da área de influência econômica do DF. Em outras palavras, o Entorno do DF se expandiu.

Assim sendo, e dado que a RIDE é um instrumento para a ação administrativa articulada da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal na área do Entorno do DF, justifica-se a inclusão de novos municípios na área da RIDE, como são os casos de Alto Paraíso e São João d'Aliança.”

O PLS nº 410, de 2012 – Complementar, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), antes de sua análise e deliberação final pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se inicia quanto ao mérito do PLS nº 410, de 2012 – Complementar, quanto ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

A inclusão de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança na área de atuação da RIDE se dará de modo adequado, pois o município de São João d’Aliança é limítrofe aos municípios de Formosa e Água Fria de Goiás, já inseridos na RIDE, e o município de Alto Paraíso de Goiás é limítrofe ao município de São João d’Aliança. Haverá, portanto, uma continuidade do território onde será promovida a ação integrada da União, dos governos de Goiás e do Distrito Federal e dos governos municipais em prol do desenvolvimento regional.

A unidade territorial da RIDE será reforçada, pois os dois novos municípios integrantes de sua área de atuação se encontram no eixo da rodovia GO-118, com ligação direta com os polos regionais de Planaltina e Formosa.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

Quanto à adequação econômico-financeira, a ampliação das dotações orçamentárias da RIDE se fará no processo de tramitação anual do Orçamento da União.

Quanto à legalidade, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Em complemento ao disposto no art. 48 da Constituição, o art. 43 estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Cabe acrescentar que, além de não ferir a ordem jurídica vigente, a proposição atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, o PLS nº 410, de 2012 – Complementar, não apresenta óbices a sua aprovação por esta Comissão.

Tenho apenas uma observação a fazer, apoiando-me na ideia proposta pelo autor da matéria de que a área da RIDE não é estanque, uma vez que, com o crescimento da economia do DF, aumenta sua área de influência. Isso ocorre não só em direção ao norte do DF, onde estão os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João D'Aliança, mas também em direção ao sul, onde se localiza o município de Gameleira de Goiás, vizinho a Abadiânia, que já faz parte da RIDE. Sua inclusão se justifica por estar o município sob a área de influência econômica da RIDE. Por essas razões, apresento uma emenda para incluir Gameleira de Goiás na RIDE.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 410, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CDR
(ao PLS nº 410, de 2012 – Complementar)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2012 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

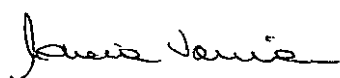
“Art. 1º

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Gameleira de Goiás, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d’Aliança, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 03 de julho de 2013.

Sen. Inácio Arruda - Vice-Presidente



, Relatora

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN INÁCIO ARRUDA

RELATOR: SEN LÚCIA VÂNIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o PLS nº 410, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei Complementar nº 94, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

O objeto do PLS nº 410, de 2012 – Complementar, é promover a inclusão na área de atuação da RIDE dos municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança, ambos situados no Estado de Goiás.

O art. 1º do projeto altera o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 1998, para promover a inclusão na área de atuação da RIDE dos municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O Autor assim justifica sua iniciativa:

“A ação conjunta é importante porque se trata de uma região que, apesar de envolver o Distrito Federal e municípios de Goiás e de Minas Gerais, é uma área econômica contínua. Prova disso é que trabalhadores do Entorno vêm diariamente ao DF para trabalhar e para acessar serviços públicos.

Essa área econômica contínua não é estanque. Ela aumenta conforme o crescimento econômico. Desde 1998, a economia do DF, o centro econômico da RIDE, cresceu bastante. O PIB do DF variou, descontada a inflação, quase 120% de 1998 a 2009. Portanto, é de se esperar um aumento da área de influência econômica do DF. Em outras palavras, o Entorno do DF se expandiu.

Assim sendo, e dado que a RIDE é um instrumento para a ação administrativa articulada da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal na área do Entorno do DF, justifica-se a inclusão de novos municípios na área da RIDE, como são os casos de Alto Paraíso e São João d'Aliança.”

O PLS nº 410, de 2012 – Complementar, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), antes de sua análise e deliberação final pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se inicia quanto ao mérito do PLS nº 410, de 2012 – Complementar, quanto ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

A inclusão de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança na área de atuação da RIDE se dará de modo adequado, pois o município de São João d'Aliança é limítrofe aos municípios de Formosa e Água Fria de Goiás, já inseridos na RIDE e o município de Alto Paraíso de Goiás é limítrofe ao município de São João d'Aliança. Haverá, portanto, uma continuidade do território onde será promovida a ação integrada da União, dos governos de Goiás e do Distrito Federal e dos governos municipais em prol do desenvolvimento regional.

A unidade territorial da RIDE será reforçada, pois os dois novos municípios integrantes de sua área de atuação se encontram no eixo da rodovia GO-118, com ligação direta com os polos regionais de Planaltina e Formosa.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

Quanto à adequação econômico-financeira, a ampliação das dotações orçamentárias da RIDE se fará no processo de tramitação anual do Orçamento da União.

Quanto à legalidade, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Em complemento ao disposto no art. 48 da Constituição, o art. 43 estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

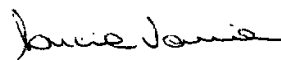
Cabe acrescentar que, além de não ferir a ordem jurídica vigente, a proposição atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, o PLS nº 410, de 2012 – Complementar, não apresenta óbices a sua aprovação por esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 410, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

 , Presidente

, Relatora